



C0057913A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2015

(Do Sr. Júlio Delgado)

Inclui a merenda escolar entre as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa excluir das atuais limitações as despesas relacionadas à merenda escolar realizadas pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

...

IV – programas suplementares de alimentação, excetuados os gastos com merenda escolar realizados pelos Municípios, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os programas suplementares de alimentação estão excluídos do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, não obstante a enorme importância que tem o fornecimento da merenda escolar para viabilizar a frequência escolar das crianças e a sua permanência nos estabelecimentos de ensino.

O MEC restringe o gasto efetuado a esse título a R\$ 0,30 dia/aluno, apesar de a estimativa situá-lo ao redor de R\$ 2,00 dia/aluno.

Ora, sendo os Municípios obrigados a aplicar pelo menos 25% de sua receita de impostos mais transferências em despesas que possam ser enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nada mais razoável que assegurar o dispêndio com a merenda escolar em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades e expectativas da formação de nossos alunos do ensino fundamental, porta de entrada do sistema educacional convencional.

Por estas razões, espero o decidido apoio e contribuição dos ilustres Pares no sentido de discutir, aprimorar e, finalmente, implementar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua e essencialmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO